

Circunscrição :7 - TAGUATINGA**Processo :2014.07.1.015518-6****Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA****SENTENÇA**

Vistos etc. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, em que MARIA BENTA PASSOS, devidamente qualificada nos autos supra mencionados, formula pedido de indenização por danos materiais e morais, em desfavor da EMPRESA FU FAMÍLIA BAZAR ATACADO E VAREJO, também qualificada. Para tanto, narra a autora, em apertada síntese, que no dia 30 de novembro de 2013, caminhava pela comercial norte, nesta cidade, como de costume, sendo que, em determinado momento, adquiriu uma pamonha para se alimentar. Anota que, logo após, dirigiu-se ao estabelecimento comercial-réu, para verificar alguns produtos, não demonstrando interesse, após, em adquiri-los. Anota que o dia encontrava-se chuvoso, razão porque, além de sua bolsa portava um guarda chuva. Comenta que, antes de deixar o estabelecimento comercial, encostou o guarda chuva na parede do local, para limpar as mãos, em razão de sujá-las com a pamonha. Comenta que, após deixar o estabelecimento, próximo a um outro comercio, foi abordada por um segurança do estabelecimento comercial, o qual insinuou a subtração do guarda chuva. Relata que teve que retornar ao estabelecimento comercial-réu e pagar pelo guarda chuva que já era de sua propriedade, uma vez em que nenhum momento subtraiu qualquer bem que fosse. Discorre sobre o direito aplicável a espécie, bem como os danos decorrentes do fato. Requer, de inicio, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tramitação prioritária do feito e, ao final, a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 43.440,00, a titulo de danos morais, sem prejuízo dos consectários de sucumbência. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 14/25. Pelo juízo, deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça e de tramitação prioritária do processo. Angularizada a relação jurídico-processual, a parte ré apresentou resposta, modalidade contestação, fls. 35/44, acompanhada de documentos, sem argüir questão prejudicial ou preliminar de mérito. Afirma, na matéria de fundo, que o estabelecimento comercial comercializa uma variedade de produtos e utensílios, dentre eles, sombrinhas, sendo que, "simplesmente o segurança ao ver a autora ir embora com um produto que a loja vende em mãos, sem antes se dirigir ao caixa, ficou com duvida se a mesma teria ou não pego o item e saído sem pagar". Comenta, no contexto, que a autora, de fato, foi abordada por segurança do estabelecimento, o qual, agindo de maneira educada, conduziu aquela ao local e lhe pediu que pagasse pelo produto. Comenta que o ocorrido não passa de um mero aborrecimento do cotidiano, ao qual todas as pessoas estão sujeitas, não possuindo, portanto, condão de gerar indenização por danos morais. Afirma a ocorrência de litigância de má fé. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a parte autora apresentou replica, quedando-se inerte quanto ao comando judicial, ao passo que a ré requereu oitiva de testemunhas. Designada para esta data audiência de instrução e julgamento, com a abertura dos trabalhos, não se logrou êxito em uma composição amigável entre as partes. Estabelecido o ponto controvertido, ouviu-se a testemunha Wesley Ribeiro Silva, conforme termo em apartado, dispensadas as demais pelas partes, sem oposição do Juízo. Abertos os debates orais, as partes se manifestaram nos autos. É o relatório. Decido. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, em que a autora formula pretensão indenizatória frente à parte ré, em decorrência de suposta pratica de ilícito. Perscrutando os autos, divisam-se de inicio, a existência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Não há, por outro lado, nulidade processual a ser declarada ou sanada pelo Juízo. Antes de ingressar na matéria de fundo, há que estabelecer que a relação jurídico-processual, não obstante afirmação da parte ré, encontra-se regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, considerando a inteligência dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. A mencionada lei apresenta-se como microsistema legal, dispondo de vários institutos, os quais tem por objetivo resguardar direitos do consumidor frente a prestação ou ao fornecimento de produtos, de modo a se estabelecer, considerada a hipossuficiência daquele no mercado de consumo, um mínimo de defesa de direitos e cumprimento de obrigações. Para o Código de Defesa do Consumidor, é direito básico deste, dentre outros, a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra praticas e clausulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, além de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Além de responsabilidade externado pelo Código de Defesa do Consumidor, há as disposições traçadas pelo Código Civil, em especial os artigos 186 e 927 que estabelecem que, aquele que por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem, ainda que de natureza extra patrimonial, pratica ato ilícito, sendo pois, obrigado a repará-lo. Estabelecidos os contornos jurídicos da causa, é incontroverso no contexto processual que no dia dos fatos a autora se fez presente no estabelecimento comercial-réu, sua abordagem posterior, com a sua condução ao local e o pagamento do objeto que, conforme afirmação própria, era de sua propriedade. A autora, em sua petição inicial, narra que esteve no local portando um bolsa e o guarda chuva, observando as mercadorias dispostas no estabelecimento e que, para limpar as mãos, sujadas em decorrência do manuseio de

uma pamonha, encostou aquele objeto na parede; que, posteriormente, não quis comprar nada no estabelecimento; que deixou o local levando consigo os seus pertences; que foi abordada mais à frente por um segurança do estabelecimento comercial, o qual a conduziu novamente ao local; e que, ao final, teve que pagar preço pelo guarda chuva que era já de sua propriedade. A ré, em resposta, não impugnou de modo específico, o fato, fazendo-o, no contexto, impugnação, de cujos elementos há dissonância de teses. Nesse aspecto, num primeiro momento, reconhece-se o fato da vida, minimizando-o com a conduta adotada pelo preposto e, num segundo momento, afirmando que a autora falta com a verdade, numa tentativa de demonstrar uma situação que não ocorreu. Pelos elementos indiciário-probatórios, levando-se em conta o que ficou apurado nesta audiência, deve-se entender que a conduta praticada pelo réu se mostra ilícita. Não causa surpresa a ocorrência cotidiana de crimes patrimoniais e tantas outras infrações que assolam a nossa comunidade nos dias atuais, de modo que, uma situação que deveria ser tomada como regra, a boa fé, é desprezada, taxando-se todas as pessoas como suspeitas da prática de qualquer ato ilícito. Em razão da atividade comercial, em especial lojas e magazines, com grande fluxo de pessoas, tem-se cada vez mais, adotado mecanismos de segurança, como por exemplo, sistema de vídeo e de alarmes. Há, além destes instrumentos, outros, que não demandam maiores custos, como por exemplo, o ingresso de pessoas em estabelecimentos com a colocação de produtos seus em sacolas e respectivos lacres. Enfim, há uma série de procedimentos que os estabelecimentos comerciais são obrigados, em razão da vicissitudes atuais do mundo, a adotarem para resguardar patrimônio próprio. Para o caso concreto, a testemunha ouvida em Juízo, narrou que a autora saiu do estabelecimento comercial réu levando consigo o guarda chuva, sendo mais a frente abordada por um segurança do local, o qual, após travar conversa, acabou por conduzi-la novamente a loja. Referida testemunha, inclusive, em dois momentos, anotou que a autora chorou, primeiro, quando era conduzida ao estabelecimento, falando que era "mineira" e que "não precisava daquilo" e um segundo, ao deixar o estabelecimento. Se tal fato é verdadeiro, há os elementos indiciários trazidos pela própria ré em sua resposta, no sentido de que preposto seu teria ficado em dúvida se a autora teria ou não subtraído o bem. Considerando os elementos apresentados aos autos, deve-se entender que a ré, considerados os fatos imputados, poderia perfeitamente fazer prova da não existência do evento ou as circunstâncias que poderiam moldá-lo. Não se nega, em nenhum momento, que a autora foi abordada, sendo que testemunha, única ouvida em Juízo, testificou o pranto daquela sobre o fato, com indicativo de negação de subtração de qualquer bem do estabelecimento comercial. Chama a atenção, por mera força argumentativa, o fato de não comunicação do ocorrido a autoridade policial, na medida em que, se verdadeira a premissa fática indicada, ainda que de maneira confusa pela ré, estar-se-ia diante da prática de um crime, de natureza pública incondicionada. Se tal fato era verdade, ocorreu verdadeiro abuso de direito, ocorrência de ato ilícito e, de natureza grave, alcançando exercício arbitrário das próprias razões, quando, se o bem fora de fato objeto de subtração, compelir a autora a adquiri-lo. Na ótica deste Magistrado, que se deve pautar pela realização da Justiça, proferindo sentença, firmado nos contornos da persuasão racional, vem o sentimento de que o fato narrado pela autora é que se mostra verdadeiro. Desse modo, conduta ofensiva deve ser atribuída a ré, a ponto de ensejar devida reparação. A parte autora, em sua petição inicial e particularmente em seus pedidos, narra ocorrência de danos materiais e morais, sendo que, tocante aos primeiros, não se fez constar pretensão certa e objetiva. Dada a força vinculante do preceito normativo legal aos contornos delimitados pelos pedidos formulados pelas partes, a fim de se evitar vício de incongruência, não se pode julgar procedente o pedido que não foi indicado. Em relação aos danos morais, formula pretensão em valor equivalente a 60 salários mínimos, tentando atribuir efeitos de correção a partir do evento danoso. Sabe-se que o dano moral decorre, em linhas gerais, de ofensa ao chamado patrimônio ideal da pessoa, em decorrência de ato ilícito. Constitui, de maneira simples, sentimento negativo experimentado pela pessoa que, dada a sua própria característica, deve ser substituída pela autoridade judiciária, de modo que, no patamar do homem médio, observa-se, diante dos fatos concretos, a ocorrência ou não de abalo psicológico. Pela mera situação dos autos, e como já dito anteriormente, o fato de se atribuir a alguém a prática de ato delituoso é extremamente grave, ainda mais consideradas as circunstâncias do evento e a própria situação em que se encontrava a autora. Inegável para hipótese, dano moral suportado pela autora, objeto a ser indenizado, embora não se proceda a integridade ou restabelecimento do estado anterior. No campo do arbitramento, o pretium doloris, o preço da dor, será fixado observando, dentre outros requisitos, o fato, a conduta, o nexo de causalidade, a repercussão, assim como as condições pessoais e sociais do ofendido e do ofensor, não se esquecendo do caráter punitivo e preventivo da medida. Verificando todos os contornos contidos nos autos, para se evitar a estipulação de um valor incompatível com os propósitos da lei, e tendo em vista o caso específico, figura-se como justo e razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, o qual, embora decorrente de ato ilícito extra contratual, deve ser corrigido a partir de sua fixação, afastando-se a aplicabilidade das Sumulas 43 e 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não mais me delongando sobre o tema, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em conseqüência, condeno a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar desta data. Resolvo, pois o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, em maior parte da ré, condeno-a a pagar as custas processuais no percentual de 80%, assim como os honorários advocatícios da contra parte, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as disposições constantes no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade quanto à autora, ex vi artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Registre-se. Transitada esta decisão em julgado, procedidas às anotações de estilo e adotadas as cautelas legais, arquivem-se os autos." Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo.

JOSÉ ROBERTO MORAES MARQUES
Juiz de Direito

Autora:

Advogados/Autora:

Advogado/Ré:

Rep. Legal/Ré: